



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.001506/2006-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.015 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente MIGUEL XAVIER IMMEDIATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. BEM COMUM AO CASAL. AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS DECLARADOS EM NOME DE UM DOS CÔNJUGES. POSSIBILIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se a autuação quando restar demonstrado que, na constância da sociedade conjugal, o imóvel locado era comum ao casal e a totalidade dos rendimentos recebidos foi declarada por apenas um dos cônjuges, na exata dicção do art. 6º, parágrafo único, do RIR/99.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, no valor total de R\$ 14.483,50, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 20.400,03, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.440,00 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda (código 0211) no valor de R\$ 3.980,93, e do importo suplementar (código 2904) no valor de R\$ 4.170,01 (fls. 11/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-28.012, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 35/38):

Trata-se de Auto de Infração constituído contra o contribuinte em epígrafe, relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, para cobrança de crédito tributário suplementar relativo a Imposto de Renda Pessoa Física **no valor de R\$ 4.170,01**, mais multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário 2001, onde foi constatada a **omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties** recebidos da empresa Lorrana Comércio de Roupas Ltda, no valor de R\$ 20.400,03, com imposto retido na fonte de R\$ 1.440,00.

As alterações promovidas na declaração em decorrência da infração, bem como os valores apurados e respectivo enquadramento legal, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls.8/15.

O contribuinte impugnou o lançamento, fl. 1/2, alegando que, como é permitido apresentar os rendimentos comuns do casal em uma das Declarações, o impugnante optou pela tributação dos rendimentos de aluguéis objeto desta autuação na declaração da esposa Maria Conceição Guilianetti Cursino de Moura Immediato, CPF nº 604.778.148-91, conforme faz prova com declaração anexa.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração ora impugnado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Expedida a intimação da decisão, em 05/12/2008 (fls. 39), o contribuinte, em 30/12/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 42/43), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

De acordo com o Formal de Partilha, fl. 16 (doc. anexo), item d, o Recorrente é proprietário, juntamente com sua esposa Maria Conceição Giulianetti Cursino de Moura

Immediato (certidão de casamento, doc. anexo), da parte ideal, correspondente a 1/3 da LOJA n.º 50, do Edifício Emílio Ribas, na Praça Monsenhor Marcondes, em Pindamonhangaba.

Segue xerox autenticado da DAA/2002 do Recorrente e de sua esposa.

Requer, ao final, a anulação e arquivamento da autuação, como melhor forma de direito e justiça. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/76.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos de aluguéis apurada em decorrência do processamento da DAA/2002, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 50.180,99 para R\$ 70.581,02, e de IRRF de R\$ 5.754,07 para R\$ 7.194,07, importando na apuração do imposto de renda a pagar de R\$ 8.150,94, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com sua certidão de casamento, cujo regime é de comunhão universal de bens (fls. 47) e com o formal de partilha pelo falecimento de sua mãe Jandira Xavier Immediato (fls. 55/76), comprovando ser proprietário de 1/3 do imóvel locado, em condomínio com seu pai Miguel Ângelo Immediato Filho e sua irmã Vera Lúcia Xavier Immediato Salomon Batista e s/m, além do comprovante de rendimentos recebidos da fonte pagadora (fl. 46 e 54) e da DAA/2002 e sua esposa Maria da Conceição Guilianetti Cursino de Moura Immediato (44/45), documentos estes já constantes dos autos (fls. 7/9), trazidos em sede de impugnação.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão de piso (fls. 36/38):

De acordo com os autos, na revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício de 2001, ano-calendário 2000, foi incluído o rendimento de aluguéis ou royalties recebidos da empresa Lorrana Comércio de Roupas Ltda., CNPJ n.º 02.742.339/0001-99, no valor de R\$ 20.400,03, com imposto retido na fonte de R\$ 1.440,00.

(...)

Em sua defesa, o contribuinte afirma que não houve omissão, haja vista que os rendimentos de aluguéis em questão foram informados na declaração da esposa Maria Conceição Guilianetti Cursino de Moura Immediato, CPF n.º 604.778.148-91.

Importante destacar que, na constância da Sociedade Conjugal, **os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados em nome de um dos cônjuges em sua totalidade ou na proporção de 50% dos rendimentos na declaração de cada um dos cônjuges**, conforme previsão inserta nos artigos 6º e 7º do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, nos seguintes termos:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, **o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos**, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º **Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração**, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

No caso em comento, embora constatado que a esposa Maria Conceição Guilianetti Cursino de Moura Immediato, CPF n.º 604.778.148-91, tenha declarado rendimentos recebidos da empresa Lorrana Comércio de Roupas Ltda, CNPJ n.º 02.742.339/0001-99, no valor de R\$ 20.400,03, com imposto retido na fonte de R\$ 1.440,00, **faltam elementos para caracterizar se são rendimentos oriundos de bens comuns e se o valor declarado pelo cônjuge representa a totalidade dos rendimentos ou apenas 50% dos rendimentos produzidos**. Tais questões poderiam ser definidas com o exame do contrato de locação e da escritura do imóvel, documentos esses ausentes nos autos.

Desse modo, **tem-se que as provas apresentadas são insuficientes para elidir o lançamento em foco**, razão pela qual o crédito deve ser mantido em sua integralidade.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Por meio da certidão de casamento ora acostada pode-se constatar que pelo regime de comunhão adotado, os rendimentos obtidos e tidos por omitidos são oriundos de exploração de bem comum, referindo-se sobremaneira à totalidade dos valores recebidos pela locação imobiliária conforme opcionalmente declarado em separado por sua esposa (fls. 7/8 e 44/45), calhando, na espécie, a incidência dos arts. 6º, parágrafo único e 7º, § 3º do RIR/99.

Portanto, com base na legislação de regência, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório constante dos autos, restou, ao meu sentir, demonstrada a incorreção do lançamento, devendo ser afastada a omissão de rendimentos apurada sobre os valores pagos por Lorrana Comércio de Roupas Ltda. EPP no ano-calendário de 2001 (fls. 9, 46 e 54) – os quais, diga-se de passagem, foram recebidos na constância da sociedade conjugal e declarados integralmente na DAA/2002 de sua esposa (fls. 7/8 e 44/45) – razão pela qual reconheço a nulidade do auto de infração lavrado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda, do ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto